DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Emendas 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emendas

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOSE BONIFÁCIO.

EMENDA N.01/2023. A LEI ORGÂNICA DE JOSÉ BONIFÁCIO

AUTORIA DA EMENDA À LEI ORGÂNICA: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO SANTOS, FÁBIO MARCELO PIÃO, CEILA MAIRA SANCHES, CÁSSIO ELMO GONÇALVES GALLO, ADENILSON LUIS SERON, DANIELE MARGARETH MOREIRA SOTELLO, GEFFERSON LUIS DE SOUSA ROSA, RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO E SYLVIA MARCIA CARUSO.

A MESA DIRETORA, da Câmara Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e a **MESA DIRETORA** promulga, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de José Bonifácio.

Art. 1º-. A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PREÂMBULO"

Nós, Vereadores, representantes do povo bonifaciano, respeitando a autonomia do Município, os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, e com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, sustentável e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da transparência, da eficiência, da moral e do trabalho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente reforma da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º- O Município de José Bonifácio é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e regerá por esta Lei Orgânica.

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o seu Governo, cada qual com suas competências constitucionais.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º- O Município tem sua sede na cidade de José Bonifácio.

Art. 4º- O dia 24 de junho é a Data Magna do Município.

Art. 5º- O Município poderá criar, organizar distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 6º- O desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população, após divulgação de estudos de viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art.- 7º. O Município adota o princípio da autonomia consagrado na Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 8º- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, com observância na Constituição Federal;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas fiscalizando o seu bom atendimento;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar o acesso a informações requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, nos termos previstos em lei;

XI - garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal; e

XII - promover a desburocratização nos termos da lei.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 9º- É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores e tem funcionamento nos termos do seu Regimento Interno e da legislação pertinente.

Seção II
Do Número de Vereadores

Art. 11- A Câmara Municipal será composta por nove Vereadores.

Seção III
Da Posse

Art. 12- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores tomarão posse após prestar o seguinte compromisso: "Comprometo manter e defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais e Estaduais, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo respeitando a democracia."

§ 1º. Presidirá a sessão solene o Vereador mais votado nas eleições gerais e no caso de empate de votos, ou na impossibilidade, o vereador mais idoso dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º. O Presidente da sessão solene de que trata o §1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de primeiro e segundo secretário durante à solenidade de posse.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na data prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo será arquivado em envelope lacrado sob a guarda do Diretor da Câmara.

§ 5º. Na sessão de instalação e posse, após a eleição da Mesa, haverá a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Seção IV
Da Mesa da Câmara

Art. 13- Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 14- O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura, permitindo a recondução para o mesmo cargo em uma nova legislatura.

§ 1º. Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 15- A eleição para renovação da Mesa da Câmara na mesma legislatura será realizada no dia 20 de dezembro, às 20:00 horas e seus membros serão empossados em sessão solene no primeiro dia útil do ano subsequente às 20:00 horas em sessão solene.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16- A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário.

§ 1º. Na eleição dos Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais idoso.

Seção V
Da Competência da Mesa

Art. 17- À Mesa representada por seus membros, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive advogado para a defesa dos direitos da Instituição.

II - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes

Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; ou a critério da Mesa Diretora reter os valores e utilizá-los no próximo exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder mediante lei ou resolução gratificações e instituir funções gratificadas;

VIII - conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

IX - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação do convocado, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

X - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X I– Nomear Comissão para apurar as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XII - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Código de Ética, e em lei Federal por denúncia nos termos do decreto 201/67, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XVI - promulgar as Emendas à Lei Orgânica; e

XVII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção VI
Da Competência do Presidente

Art. 18- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

VIII - disponibilizar e divulgar até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; e

XII - dar posse aos Vereadores e suplentes quando convocados.

Seção VII
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 19- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – sistema tributário do município bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar Plano Diretor e demais planos de políticas públicas, que exigirem norma legal;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - deliberar sobre o perímetro urbano, observado a legislação pertinente;

XIII - dar denominação a próprios e logradouros nos termos da lei.

Seção VIII
Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 20- À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Legislação Federal, sempre assegurando o contraditório e ampla defesa.

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;

IX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

X - fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

XI - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, mediante aprovação do Plenário;

XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;

XIII - conceder título de cidadão bonifaciano, insígnia de honra ao mérito ou qualquer outra honraria e homenagens a pessoas vivas ou *"pos mortem"* que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, nos termos do seu Regimento Interno;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei orgânica e em lei federal, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; e

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

XV I– sustar mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos membros, os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.

Artigo 21- Compete a Câmara Municipal criar suas Comissões Permanentes com atribuições próprias e as Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara;

Artigo 22- São direitos das Comissões Especiais:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 1º- É fixado em quinze dias desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como dos requerimentos solicitando informações.

§ 2.o- No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito poderão, ainda, por meio de seu Presidente, sem necessidade de aprovação do Plenário:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação de Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas neste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Artigo 23- Em se tratando de denúncia formulada contra o Prefeito por infração ao artigo 4.o, do decreto lei 201/67, ou contra Vereador nos termos do artigo 7.o do mesmo decreto a mesma se processará na forma de seu artigo 5.o, e seu recebimento para que seja instaurada a Comissão de Investigação e Processante, somente ocorrerá com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 1.o- Os demais procedimentos da Comissão de Investigação e Processante será nos termos do decreto lei 201/67, com exceção a quórum de recebimento e para julgamento final do parecer da Comissão sempre será de dois terços dos membros da Câmara.

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

Seção IX
Das Sessões

Art. 24- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a15 de dezembro.

Art. 25- As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado pelos meios eletrônicos e a imprensa oficial.

Art. 26- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 27- As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 28- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em número de quatro sessões mensais, às segundas-feiras, com início às vinte horas e findarão com o término dos trabalhos parlamentares e, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado ou quando as atividades legislativas forem suspensas.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores, com antecedência mínima de 48:00 horas;

§ 3º As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 29- As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas, com 72 horas de antecedência ou em comum acordo nunca inferior a 48 horas

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos no parágrafo único do art. 13e parágrafo único do artigo 15;

III - por dois terços dos membros da Câmara, mediante ofício a Presidência da Câmara;

§ 1º A convocação dos Vereadores para sessão extraordinária fora do recesso será feita verbalmente e registrada na ata da sessão plenária e fora dela forma escrita, ou por meio eletrônico com antecedência mínima de vinte quatro horas, e no período de recesso de forma escrita ou por meio eletrônico observado o prazo do caput do deste artigo.

§ 2º Na sessão extraordinária somente será deliberada a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30- A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Seção X
Das Deliberações

Art. 31- A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III - Código de Posturas e demais códigos municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

VI - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VII- zoneamento urbano;

VIII- concessão e permissão de serviços públicos;

IX-concessão de direito real de uso;

X- alienação de bens imóveis;

XI- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII- alteração e denominação de próprios e logradouros; e

XIII- obtenção de empréstimos de particular.

XIV - Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

XV - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;

XVI- Todos os projetos lei complementares.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

II- alteração da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara;

III - realização de sessão secreta;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII- recebimento de denúncia nos termos do decreto 201/67, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII- julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - julgamento de Vereadores;

X - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

XI- destituição de componente da Mesa;

XII - os atos do Poder Executivo que forem sustados por exorbitarem o poder regulamentar;

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção XI
Dos Vereadores

Art. 32- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal.

Subseção I
Do Subsídio

Art. 33- O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado em cada legislatura, para vigorar na subsequente, porém, até cento e oitenta dias antes da eleição municipal.

Subseção II
Da Licença

Art. 34- O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e adoção, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, e

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º As licenças previstas neste artigo serão concedidas automaticamente por ato da Mesa.

Subseção III
Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 35- É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, e conveniadas, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo o cargo de Secretário Municipal, Superintendente de Autarquias Municipais ou equivalentes, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual; e

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

Art. 36- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes inclusive no Código de Ética;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX- Por julgamento em Plenário, com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de parecer de Comissão de Investigação e Processante que trata artigo 7.o do decreto 201/67.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e IX a perda do mandato será decidida pelo voto favorável de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, ou de encaminhamento de parecer de Comissão de Investigação e processante, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4.o A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam o § 2º, § 3º e §4.o.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 37- O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se as disposições desta Lei Orgânica e a legislação superior, no que couber.

Subseção IV
Da Convocação do Suplente

Art. 38- No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII
Do Processo Legislativo

Art. 39- O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade dos dispositivos federais, estaduais e desta Lei Orgânica.

Art. 40- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da Mesa da Câmara.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.41- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total

do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada aos Vereadores e Prefeito.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art.42- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - plebiscito.

Art. 43-. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contrárias contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 44- As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência.

§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 2º A tramitação do regime de urgência deverá ser apreciada no prazo máximo de quarenta dias, contados de seu protocolo na Secretaria da Câmara, e para fins de contagem excluindo o dia do começo.

§ 3º Ocorrendo protocolo em véspera de dia não útil o prazo se iniciará no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O regime de urgência implica redução dos prazos das comissões pela metade.

§ 5º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que exponha de modo claro e objetivo os motivos do pedido de urgência,

§ 6º. Recebido a propositura de autoria do Prefeito Municipal com pedido de regime de urgência, o mesmo será submetido a leitura na primeira sessão após o protocolo na secretaria da Câmara, sendo que por voto da maioria simples dos Vereadores a urgência será aprovada.

§ 7º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista em projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara, observando quanto a aprovação da urgência pelo voto favorável na maioria simples dos Vereadores.

§ 8º Esgotados os prazos previstos no § 2º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 9º O prazo previstos no § 2º será suspenso no período de recesso da Câmara.

§ 10. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Projeto de Plano Plurianual e a Lei de Orçamento Anual e às demais proposituras que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.- 45. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangera ao texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, excluindo o dia do protocolo do recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, o Projeto será enviado para o prefeito para sua promulgação no prazo de 48:00 horas a contar do primeiro dia útil do protocolo na Secretaria da Prefeitura.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§7.o A não promulgação da rejeição do veto pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo no prazo de quinze dias úteis.

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

Art. 46- A matéria constante em projeto de lei, resolução, ou matéria sujeita a decreto legislativo rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na próxima sessão legislativa, ou seja do ano seguinte.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 48- Em obediência ao princípio da continuidade administrativa e com o objetivo de propiciar condições para que o candidato que for eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua diplomação, ao candidato eleito é facultado manifestar por escrito seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal.

Art. 49 - Manifestado o interesse na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma equipe paritária, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único- Dois membros da equipe de transição dos eleitos farão jus ao recebimento equivalente à remuneração dos Secretários Municipais pelo tempo que exercerem esta função.

Seção I
Da Posse

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à eleição da Mesa, na mesma sessão solene de instalação da legislatura, e prestarão seguinte compromisso: "Comprometo manter e defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais e Estaduais, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo respeitando a democracia."

§ 1º Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração circunstanciada de seus bens.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

Seção II
Da Substituição

Art. 51- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 52- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

§ 1º- Nos casos de licença, impedimento, vacância, o Vice Prefeito, que recusar a substituição do Prefeito, terá seu mandato extinto.

§ 2.o- No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, no primeiro biênio do mandato para os quais foram eleitos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal que ao assumir o cargo, de prefeito em exercício, afasta-se incontinente da sua função de dirigente da Câmara Municipal, sendo a que a direção da Câmara será exercida pelo Vice-Presidente da Câmara até o término do impedimento.

Art. 53- Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Artigo 54- Na hipótese vacância por cassação do Prefeito por infração político administrativa, independente do período do mandato o Vice-Prefeito assumirá a chefia do Poder Executivo até o final do mandato.

Seção III
Da Licença

Art. 55- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença concedida pela Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante, licença paternidade ou adoção nos termos da lei, cujo afastamento será concedido automaticamente pela Mesa; ou

II - a serviço ou em missão de representação do Município, superior a quinze dias, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.

Seção IV
Do Subsídio

Art. 56- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, porém, até cento e oitenta dias antes da eleição municipal.

§ 1.o. O subsídio do Prefeito, não poderá ser, no momento da fixação, inferior a maior remuneração somadas as vantagens pagas ao servidor municipal.

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 57- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo; e

VI - fixar residência fora do Município;

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 59- Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 60- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra os dispositivos previstos na Constituição Federal e demais legislações federais vigentes.

Art. 61- As infrações e o julgamento político administrativo deverão observar o decreto lei 201/67, e supletivamente a presente Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62- Os Secretários Municipais são agentes políticos, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito Municipal, de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 63- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 64- Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 65- Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Art. 66- Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicará também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 67- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação pertinente, no que lhe for aplicável.

Art.68- Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, se observará as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69- O Município manterá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores, no que couber, as disposições constitucionais e legais pertinentes, inclusive a vedação de nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 8069/90 e na Lei Federal nº 11.340/2006 e suas alterações.

Art. 70- O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Art. 71. O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a sequestro e perda de bens, nos termos da lei.

Art. 72. As normas previdenciárias dos Servidores Públicos Municipais detentores de função ou cargos públicos mediante concurso público será o Regime Geral da Previdência Social, resguardado aos servidores regidos por outro regime todos os direitos e vantagens fixadas em lei anterior.

Art. 73. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 74- Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 75- As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser -instituídas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público.

Art. 76- É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e no Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77- A Estrutura Administrativa será constituída por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, observado a autonomia do Município.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.78- A publicação dos atos oficiais, que poderá ser resumida, será feita através da Imprensa Oficial do Município, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e o Poder Legislativo deverão disponibilizar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) o acesso à informação e à transparência pública, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II
Do Registro

Art. 79- O Município manterá o acervo de seus registros públicos e documentos, observada a legislação vigente.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 80- Os atos da administração pública municipal deverão observar a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e demais legislações vigentes.

Seção IV
Do Acesso à informação

Art. 81- Os órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão promover o acesso a informações, inclusive a expedição de certidões de acordo com a Lei Orgânica e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 82- Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, imateriais, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e ainda aqueles definidos como bens públicos no Código Civil.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinarão prioritariamente ao uso público, assegurado os princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre a sua função social.

§ 3º As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender o interesse público e função social, desde que sejam substituídas por áreas economicamente equivalentes às anteriores.

Art. 83- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 85- A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa sempre que tratar de bens imóveis e obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º A alienação dos serviços de água e esgoto do Município dependerá da aprovação de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 87- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, sempre com autorização legislativa.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º O Município outorgará, preferencialmente no caso de venda ou doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o imóvel se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.88- A execução das obras e serviços municipais deverão ser sempre precedidos de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e sustentáveis, obedecendo aos preceitos legais.

Art. 89- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou através de Parcerias Público Privadas, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Art. 90-. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Defesa Civil do Município.

§ 1º A ação de Defesa Civil do Município poderá ser integrada ao Sistema Estadual, conforme faculta a legislação vigente.

§ 2º O Município manterá, reciprocamente, com os municípios limítrofes, colaboração nas ações que o interesse público exigir.

Art. 91- Visando à preservação das águas subterrâneas e dos mananciais hídricos, todos os sistemas providos de abastecimento de água através de poços tubulares profundos, deverão ter seus projetos aprovados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII
DAS LICITAÇÕES

Art. 92- As licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações terão seus procedimentos de acordo com a legislação federal aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 93- Compete ao Município instituir:

I - os tributos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Em havendo reforma tributária instituída pela União, o município se adequará a nova forma de tributar implementada na Constituição Federal e Leis Complementares Federais Estaduais que regulamentará a cobrança de determinado tributo.

Art. 94- A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto, observada a modicidade.

Art. 95- A despesa de pessoal ficará sujeita às determinações constitucionais e legais vigentes.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art.96- O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar.

Art. 97- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, respeitando o que dispuser a Constituição Federal e Leis Complementares da União e do Estado.

Art.98- É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III- para expedição de guias ou formulários para pagamento de tributos ou taxas.

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

Art. 99- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação, nos termos da lei.

Seção III
Da Participação do Município

Art. 100- Pertencem ao Município as receitas provenientes da arrecadação da União e Estado disciplinadas na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Seção IV
Da Receita Municipal

Art. 101- A receita pública municipal constitui-se de recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 102- As disponibilidades de caixa do Município, de sua administração direta, indireta e fundacional, serão obrigatoriamente aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V
Despesa Pública

Art. 103- O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 104- São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, bem como programas sociais, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 105- Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 106- O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que os mesmos proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção VI
Da Dívida Pública

Art. 107- As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 108- A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 109- Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício, salvo se autorizado pela câmara e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 110- O Município, suas Fundações e Entidades de Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 111- O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 112-. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União, poderá alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 113- É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

Seção VII
Dos Orçamentos

Art. 114- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de agosto antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do segundo período da sessão legislativa; e

III - o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente até o último dia do mês de setembro e devolvido caso aprovado para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, da execução orçamentária.

Art. 115- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, e em seu texto usará com a maior clareza possível tanto a aplicação das receitas e previsão de despesas.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

c) transferência tributária constitucional para o Município, ou conforme dispuser a Constituição Federal e Lei Complementares da União.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º As emendas aos projetos de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, assim consideradas como impositivas, excluindo da regra as emendas individuais sem limites de percentuais.

Art. 116- Aplica-se ao Município quanto as emenda o previsto na Constituição Federal.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, do Controle Interno e Transparência da Gestão Fiscal

Art. 117- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas da administração direta, indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e

orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da administração direta, indireta e fundacional, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 118- O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 119- As contas anuais do Município bem como o parecer das contas emitido pelo Tribunal de Contas ficarão à disposição dos contribuintes para exame e apreciação dos interessados, no sítio oficial da Câmara e da Prefeitura as quais poderão ser questionada durante sessenta dias a sua legitimidade, nos termos da lei.

Art. 120-. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, onde serão realizadas explanações técnicas de forma simplificada por parte dos órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - outros instrumentos de transparência previstos na legislação federal vigente.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses superiores da coletividade.

Art. 122- O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 123- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 124- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, observada a Constituição Federal.

Art. 125- O velório municipal poderá ser utilizado gratuitamente pela população.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 126- O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 127. O Município assegurará o bem estar social, garantindo a todos o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual, coletivo e social.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Seção I
Da Saúde

Art. 128- O Município garantirá, em seu território, o planejamento, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, concernentes à saúde.

Art. 129- As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional,

bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do Município constituem a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer título;

II - integração das ações realizadas no âmbito do Município com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o intuito de garantir o acesso de todos os munícipes aos serviços existentes no Município e fora dele; e

III - realização de convênios ou contratos com serviços privados sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 130- O Sistema Único de Saúde será administrado nos termos da legislação vigente.

Art. 131- Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do Sistema Único de Saúde, consoante as diretrizes municipais.

Art. 132- Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primária de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Art. 133- Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, as ações referentes à:

a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;

b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquéritos populacionais e o estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica, incluindo a vigilância nutricional;

c) fiscalização e controle de distribuição de alimentos, componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;

d) fiscalização na proteção do meio ambiente, com ênfase para os mananciais hídricos;

e) fiscalização na coleta de lixo urbano e, especialmente, àqueles potencialmente danosos à saúde, como lixo hospitalar, farmacêuticos, laboratorial e de consultório, que deverão ser transportados em recipientes próprios e exclusivos, bem como incinerados em máquinas e lugares próprios;

f) implementação de planos municipais de suplementação alimentar para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional; e

g) estabelecer planos de saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam afetar o Município.

Seção II
Da Proteção à Vida Animal

Art. 134- O Município promoverá, nos termos da lei, ações que visem:

I - a mudança de paradigmas baseados em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, geradoras de crueldade, maus-tratos e abandonos, para a cultura científica; e

II - ao atendimento das necessidades de espécie-específicas, aos direitos e ao respeito à vida animal, com impactos positivos no bem-estar do próprio ser humano e da sociedade, observado o Código de Defesa dos Animais.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO TURISMO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Seção I
Da Educação

Art. 135- O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 136- Integram o atendimento ao educando da educação infantil e fundamental, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 137- Fica obrigatória a instituição de mecanismos que garantam o transporte escolar gratuito aos alunos da Educação infantil e fundamental e outros casos previstos em Lei, até as instituições de ensino do Município.

Art. 138- Obrigatoriamente o percentual necessário para aplicação na educação, de pessoas com deficiência, observando a demanda existente.

Art. 139- A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou provas e títulos, excetuados os cargos de chefia direção e assessoramento nos termos da lei.

Art. 140- O Poder Executivo deverá observar as disposições estabelecidas no Plano Municipal de Educação e promover a execução de suas metas e ações.

Art. 141-O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

Seção II
Da Cultura

Art. 142- O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, no município ou fora dele;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei; e

VIII - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas.

Art. 143- É facultado ao Município:

I - firmar convênios ou contratos de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos culturais e bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo do interesse local, de natureza científica, cultural, socioeconômica ou artística; e

III - produção de livros, conteúdos digitais, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal competente.

Art. 144- Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

Art. 145- O Município deverá organizar o calendário anual de eventos culturais, estimulando e apoiando o resgate das tradições, a produção artesanal local e a realização de feiras, festas populares, exposições, congressos, simpósios, festivais e apresentações artísticas.

Seção III
Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico

Art. 146- Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória do povo bonifaciano, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, natural, ecológico e científico.

§ 1º Os bens materiais e imateriais, referentes às características culturais do Município, constituem patrimônio que deve ser preservado pelo Poder Público Municipal, com a cooperação da comunidade;

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 3º Cabe à administração pública, na forma da lei, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como a gestão da documentação governamental, por meio da criação e manutenção de um arquivo público, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, aplicando-se, no que couber, o constante no § 2º deste artigo;

§ 4º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal a ser instituído por lei a realização do levantamento e tombamento dos bens municipais.

Seção IV
Do Desporto e do Lazer

Art. 147- O desporto municipal, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, ensinado e praticado em condições formais e não formais, enfatizará o caráter formativo, participativo e competitivo, como direito de todos.

Art. 148- O Município garantirá a todos o pleno exercício e acesso às práticas desportivas e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações desportivas.

Art. 149- O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração sociocultural, implementando e mantendo atividades específicas nos bairros e centros comunitários.

Art. 150- O Município poderá destinar recursos orçamentários:

I - ao esporte amador formativo, participativo, que objetive a integração sociocultural e, na forma da lei;

II - ao lazer popular;

III - na construção e manutenção de espaços devidamente equipados prioritariamente para as práticas amadoras e o lazer popular;

IV - na adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos; e

V - as ligas ou associações desportivas, devidamente legalizadas e que desenvolvam projetos esportivos amadores de uma forma integrada à comunidade.

Seção V
Do Turismo

Art. 151- O Município deverá garantir o desenvolvimento da vocação turística e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local, na forma da lei, cabendo-lhe:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, viabilizando a criação de áreas especiais de interesse turístico;

II - promover a criação de infraestrutura básica necessária para a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos; e

III - dar prioridade às áreas e construções de interesse turístico, intensificando suas limpeza e manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Art. 152- Poderão ser celebrados pelo Município, convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de pontos turísticos, prédios históricos, obras de arte e outros dispositivos classificados como de interesse turístico.

Art. 153- O funcionamento de Conselho Municipal para auxiliar na formulação da política de turismo será garantido, através de lei, pelo Município.

Seção VI
Dos Órgãos de Proteção Municipal

Art. 154- O Município poderá constituir a guarda municipal, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente.

Art. 155- O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, deverá promover medidas de prevenção e combate a incêndios.

Seção VII
Da Pessoa com Deficiência, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 156- A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 157- O Município promoverá programas de assistência integral à pessoa com deficiência, portadoras de transtornos, à criança, ao adolescente, ao jovem e a pessoa idosa.

§ 1.o Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas com deficiência, e as pessoas idosas com mais de sessenta anos sem necessidade de identificação especial e entraves burocráticos, bastando a apresentação de documento pessoal com fotografia.

§ 2.o – Os mesmos direitos descritos no parágrafo primeiro também são assegurados para pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, bem como seu acompanhante, desde que reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde, através de procedimentos disciplinados pela Administração Pública.

Art. 158- Cabe aos Poderes Públicos Municipais, observado à Legislação Federal reservar percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas com deficiências, sem discriminação quanto à admissão, salário, garantindo condições ao acesso ao local de trabalho.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 159- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade e demais disposições legais, ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, de modo integrado, a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituiu o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, sendo a sua primeira revisão com início em até doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º Dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo assegurar a existência de uma unidade de planejamento que auxiliará o Prefeito:

I - na formulação de política de desenvolvimento econômico-social;

II - na ordenação do crescimento urbano do Município;

III - na adequada distribuição da população e das atividades;

IV - no estabelecimento de diretrizes viárias, presentes e futuras; e

V - nas demais funções que a lei determinar no planejamento municipal.

Art. 160- Os conjuntos habitacionais, obrigatoriamente, deverão ser entregues à comunidade, após estarem dotados de todos os equipamentos básicos de infraestrutura, nos termos da lei.

Art. 161- O Município se obriga a manter atualizado o sistema de cadastro físico predial e territorial, assim como o sistema cartográfico dos serviços de infraestrutura, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Ficam definidos como serviços de infraestrutura para fins de novos loteamentos:

I - abastecimento de água;

II - coleta e disposição do esgotamento sanitário;

III - coleta e circulação de águas pluviais;

IV - coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;

V - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;

VI - rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII - rede telefônica e de internet;

VIII - transporte coletivo urbano e interurbano; e

IX - correios.

§ 2º As obras ou serviços federais ou estaduais deverão ter prévia autorização do Poder Executivo para sua implantação.

Art. 162 O Município instituirá seu Plano de Mobilidade Urbana e segurança viária.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 163- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, integrado a uma política regional, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - a manutenção e o estímulo à criação de unidade de conservação ambiental permanente;

III - a requisição de auditorias periódicas no sistema de controle da poluição e da prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV - o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

V - o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e, em especial, a proteção dos rios e riachos.

VI - a realização de inventários específicos das consignações ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental no Município, principalmente naquelas regiões que recebem o fluxo de esgoto sanitário e industrial, bem como nas de disposições finais de resíduos sólidos;

VII - disciplinar transporte, carga, descarga, e armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco em vias urbanas e rurais, bem como disciplinar local de estacionamento desses veículos;

VIII - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, dando ciência à população através da imprensa;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

XIII - preservar o meio ambiente mantendo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no seu território, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas contra responsáveis causadores da poluição ou degradação ambiental; e

XV – promover a sustentabilidade dos serviços e obras públicas.

Seção II
Do Saneamento

Art. 164- Ao Município, compete, dentre outras atribuições, quanto ao saneamento:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis; e

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão dos rios e riachos do município.

Subseção I
Da Política de Saneamento

Art. 165- O abastecimento de água, a coleta, afastamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros aspectos, os seguintes:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível aos padrões de potabilidade e quanto às bacias hidrográficas de contribuição das águas destinadas ao abastecimento público, visará a conservação destes recursos hídricos; e

III - planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal, com as ações da saúde e de proteção ao meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios e outros órgãos governamentais, para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao afastamento e tratamento de esgotos sanitários, ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum.

§ 2º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais, desde que aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 166- O planejamento, o controle e a avaliação de ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, do Poder Legislativo, do Sistema Único de Saúde e demais representantes de associações interessadas.

Art. 167-Os serviços de abastecimento de água e coleta, afastamento e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados pelo contribuinte nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 168- O Município poderá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de

desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei.

§ 2º O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 3º O Município poderá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme a legislação federal.

CAPITULO IX
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art.169- Caberá ao município em consonância com o Estado e União, elaborar o plano de desenvolvimento rural através de Lei Complementar.

Art.170- O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e rural fará constar do plano diretor do município as diretrizes do desenvolvimento da zona rural.

Art. 171- O Município dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústria da zona rural, principalmente as de pequenos portes artesanais, respeitada as características da produção local e de acordo com o plano diretor do município como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e de fixação do homem ao campo.

Artigo 172- A assistência agropecuária será provida com recursos próprios e convênios com o Estado e União, ou entidades particulares.

Artigo 173 – Os pequenos produtores rurais e os imóveis que cumpram sua função social terão preferência no atendimento do Município.

Artigo 174- O município estimulará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175- A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 176- Submete-se esta emenda, no que couber, aos dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 177- A Lei Orgânica do Município deverá ser revista a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes."

Artigo 178- Os constituintes originários da Lei Orgânica promulgada em 31 de março de 1990, são os seguintes:

Luiz Claudio Machadinho de Castilho

Professor José Aparecido Árabe

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO- ESTADO DE SÃO PAULO.

Jaime Geraldo
José Braga Arruda
José Fachin
Professor Lafayete Caruzi
Professor Luiz Reinaldo Lopes
Manoel Parra Romero
Dr. Miguel Antonio Cória Filho
Ricieri Rodante
Rubens Moreno Rúbio
Sebastião Pereira de Miranda
Professor Valdecir Pala
Marcimo Catarucci
João Cardoso da Silva

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal "Felipe Carusi" de José Bonifácio, aos 31 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA PINHEIRO SANTOS
Presidente

FÁBIO MARCELO PIÃO
Vice-presidente

CEILA MAIRA SANCHES
1ª Secretária

CÁSSIO ELMO GONÇALVES GALLO
2º Secretário

Publicada, na Secretaria da Câmara Municipal "Felipe Carusi" de José Bonifácio e no Diário Oficial do Município.

PAULO SÉRGIO NUNES
Secretário Legislativo

Avenida Romeu Maia Souto, n. 20, centro, telefone 17-32659922- CEP 15.200.000- José Bonifácio, SP, www.camarajosebonifacio.sp.gov.br- secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br